



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI Nº. 1148/2006, DE 23 DE MARÇO DE 2006.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR OS DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E A QUITAÇÃO ATRAVÉS DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos fiscais de contribuintes municipais devedores, lançados de ofício ou apurados pelo fisco municipal, referentes aos tributos municipais relacionados ao ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Licença para Funcionamento e Localização, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, em qualquer fase que se encontrem, poderão ser pagos nas condições a seguir estipuladas:

I - Integralmente, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da atualização monetária, dos juros e das multas incidentes;

II - Parceladamente, em valores mensais, iguais e sucessivos e, obedecidos os limites de abatimentos dos valores da atualização monetária, juros e multas incidentes, a seguir discriminados:

- a)** em até 06 (seis) parcelas, com abatimento de 40% (quarenta por cento);
- b)** em até 10 (dez) parcelas, com abatimento de 30% (trinta por cento);
- c)** em até 15 (quinze) parcelas, com abatimento de 20% (vinte por cento) e,
- d)** superior a 15 (quinze) parcelas e até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, sem qualquer abatimento.

§ 1º - Ao valor das parcelas vincendas serão acrescidos juros à ordem de 1% (um por cento) ao mês, correspondente ao período de cada parcela.

§ 2º - Em qualquer hipótese de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, adotando-se este, se for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 3º - A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, no prazo acordado, implicará na renúncia incontinenti do acordo e o débito remanescente ficará sujeito à aplicação das penalidades cominadas à espécie, sujeitando-se às demais normas de legislação tributária.

Artigo 2º - Farão jus aos benefícios desta Lei os contribuintes devedores que:

I - quitarem integralmente o débito ou requererem o parcelamento até 31 de dezembro de 2006 e,

II - estiverem regulares nos recolhimentos de tributos municipais, inclusive de eventuais parcelamentos, bem como com as demais obrigações tributárias para com o Município.

Artigo 3º - O parcelamento de débitos fiscais ou o pagamento integral com os benefícios desta Lei será requerido ao Secretário de Planejamento e Finanças do Município, devendo a quitação da primeira parcela ou quitação integral do débito ser efetivada em até 03 (três) dias após a ciência do deferimento requerido.

§ 1º - A protocolização do requerimento implica em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, quando admitido na legislação tributária, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º - O parcelamento ou pagamento integral de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa Municipal e já ajuizados, não dispensa o contribuinte devedor das custas e emolumentos relacionados com o ajuizamento, que deverão ser quitados no prazo constante no “caput”.

Artigo 4º - Os benefícios de que trata esta lei não autorizam a restituição de importâncias já depositadas, parceladas ou recolhidas.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber os débitos fiscais dos tributos municipais abrangidos nesta lei, através da modalidade Dação em Pagamento, na quitação integral dos débitos.

Parágrafo único - Para efeitos do “caput”, o contribuinte devedor poderá oferecer como Dação em Pagamento, bens imóveis, que serão avaliados e consultado o real interesse do Município.

Artigo 6º - O contribuinte devedor interessado em liquidar débitos com Dação em Pagamento, protocolizará requerimento instruído com todos os documentos dos bens que pretende dar em pagamento e respectivo valor.

§ 1º - A petição será dirigida ao Secretário de Planejamento e Finanças, que determinará análise da fundamentação do requerido, solicitando, se for o caso, a juntada de outros documentos e decidindo pelo deferimento ou pelo indeferimento, se julgado impossível



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

ou contrário aos interesses municipais, com análise dos aspectos jurídico-legais e parecer conclusivo.

§ 2º - Em se tratando de débitos fiscais de pessoa física ou de empresa individual, os documentos previstos no “caput” abrangerão a pessoa do cônjuge, se houver, que também deverá subscrever o requerimento.

§ 3º - A protocolização do requerimento implica em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, quando admitido na legislação tributária, bem como desistência dos já interpostos.

§ 4º - A Dação em Pagamento será sempre objeto de Termo de Acordo firmado entre o contribuinte devedor e o Município.

§ 5º - A liquidação de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa Municipal e já ajuizados, não dispensa o contribuinte devedor das custas e emolumentos relacionados com o ajuizamento, que deverão ser quitados no prazo constante no “caput” do artigo 3º.

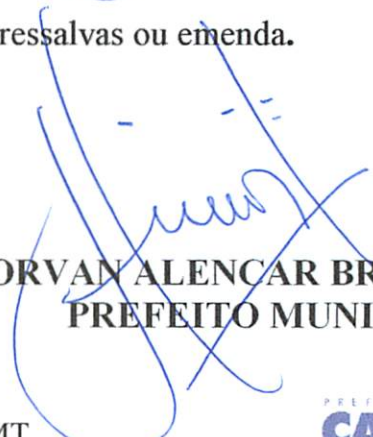
Artigo 7º - Para fins de avaliação dos bens ofertados para Dação em Pagamento será instituída uma Comissão Especial de 04 (quatro) membros, sendo 03 (três) nomeados pelo Executivo Municipal e 01 (um) indicado pelo Legislativo Municipal.

Artigo 8º - Esta lei vigorará a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado do Mato Grosso,
em 23 de março de 2006.


DIMORVAN ALENCAR BRESANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emenda.


DIMORVAN ALENCAR BRESANCIM
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Lei nº. 1148/2006.

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


MÁRCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO